

**Ilustre Comissão Permanente de Licitação da
Prefeitura do Município de Itambé – Estado do Paraná**

**Edital de Licitação – Tomada de Preços n.º 03/2021 (Processo Administrativo n.º
064/2021)**

Ref: “Contratação de empresa para execução de Obra Pública para Ampliação da Escola Municipal Domingos Laudénir Vitorino, conforme projeto básico e executivo constante no edital e seus anexos.”

G4 SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.616.106/0001-61, estabelecida na Rua Fernando Bressa, 85, apt. 1, Jardim Novo Panorama, CEP 87.113-190, na cidade de Sarandi (PR), neste ato representada por quem determina seus atos constitutivos, conforme contrato social (doc. 01), em atenção à ata do edital de classificação, datado em 12.11.2021, do processo administrativo nº 064/2021, referente ao Edital de Tomada de Preços n.º 03/2021, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, I, a da Lei nº. 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos que se passam a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi intimada da decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação (CL), na data de 12/11/2021 (sexta-feira).

Considerando que o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, cf. art. 109, I, *a*, da Lei 8.666/93, *contados da intimação do ato ou da lavratura da ata*, deduz-se que o termo *ad quem* venceria em 22 de novembro de 2021 (segunda-feira), uma vez que no dia 15/11 não houve expediente nesta serventia; feriado nacional – Proclamação da República.

Evidente, assim, a tempestividade da vertente peça.

2. DOS FATOS

Em outubro do corrente ano, o Município de Itambé-PR tornou pública a licitação na modalidade Tomada de Preço, tipo menor preço, regime de empreitada global, visando à *contratação de empresa para execução de Obra Pública para Ampliação da Escola Municipal Domingos Laudénir Vitorino* (item 2.1 do edital).

Dentre as exigências requeridas no edital, consta a apresentação de Proposta Comercial, contendo o Preço global para execução dos serviços, devendo o preço incluir **todas as despesas com encargos fiscais, taxas, tributos, trabalhistas, previdenciários e comerciais**, bem como despesas com materiais novos e de primeira qualidade, mão-de-obra, transportes, ferramentas, equipamentos, taxas de administração. Lucros e quaisquer outras despesas incidentes sobre o objeto do presente certame, respeitando o preço máximo fixado no Edital (item 88.1, letra a do edital).

Sucedeu que a empresa classificada como vencedora pela Comissão Permanente de Licitação – AZEVEDO TOBIAS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP e a 2ª classificada - CONSTRUTORA DA VEIGA EIRELI – deixaram de apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do **BDI** (Bonificação ou Benefícios e Despesas Indiretas), compatíveis com as alíquotas a que as empresas estão obrigadas a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, já que são optantes pelo

regime do Simples Nacional, bem como que os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar não fosse incluído na composição dos encargos sociais.

Muito embora essas empresas licitantes tenham manifestamente revelado a ausência do referido documento – cf. doc. 3. “PROPOSTAS-TP-03-2021” -, ainda sim, a ilustre Comissão decidiu por habilitar e classificar como vencedora e segunda classificada as empresas AZEVEDO TOBIAS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP e CONSTRUTORA DA VEIGA EIRELI, respectivamente.

No entanto, esse ato administrativo afrontou os arts. 27, da Lei 8.666/93, 13, § 3º, da Lei Complementar 123/2006, jurisprudência do TCU, em especial o Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, bem como o item 8,1, alínea a do edital 03/2021 (princípio da vinculação do instrumento convocatório), conforme passará a expor.

3. DO MÉRITO.

3.1. Da consonância dos atos administrativos vinculados com as legislações de regência.

“O direito de participar de licitação consiste na faculdade de formular perante a Administração Pública uma proposta de contratação. O chamado direito de licitar é reconhecido a todos quantos preenchem os requisitos de idoneidade e capacitação para executar o contrato”¹ (grifo nosso), são eles:

Lei 8.666/93

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

¹ Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. Ed. Dialética. 15ª edição.

A habilitação é uma fase procedimental que, de maneira alguma, pode ser formada por qualquer juízo de conveniência, **porquanto trata-se de ato vinculado** (i.e. **o edital faz lei entre as partes, e nenhuma delas poderá desatendê-lo**).

MARÇAL JUSTEN FILHO complementa:

Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissolução entre habilitação (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas.

Dessas assertivas é possível extrair duas conclusões: (i) a apresentação das propostas deve atender a determinados padrões técnicos – *por força de lei* – para que, enfim, satisfaçam ao interesse público almejado; (ii) **o edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.**

Por obviedade (e por força de lei), a **ausência de comprovação da regular disponibilidade para o exercício das faculdades jurídicas pelos licitantes é motivo suficiente para inabilitação e desclassificação das respectivas empresas.**

A legislação² e o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União preveem exatamente isso:

Art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que **atenderem a todas as condições exigidas** para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 13, da LC 123/2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

² Lei 8.666/93

NÚMERO DO ACÓRDÃO: **ACÓRDÃO 2622/2013 - PLENÁRIO**

RELATOR: MARCOS BEMQUERER

PROCESSO: 036.076/2011-2 launch

TIPO DE PROCESSO: ADMINISTRATIVO (ADM)

DATA DA SESSÃO: 25/09/2013

NÚMERO DA ATA: 37/2013 - Plenário

INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE: 3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

ENTIDADE: Tribunal de Contas da União.

(...)

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

9.3.2.6. exigir, nos editais de licitação, a incidência da taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação para os serviços novos incluídos por meio de aditivos contratuais, sempre que a taxa de BDI adotada pela contratada for injustificadamente elevada, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto n. 7.983/2013; (...). (T.C.U., Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2013. MARCOS BEMQUERER COSTA, Relator)

E caso a administração assim não a faça, estará certamente maculando o procedimento/ato administrativo.

Sobre o tema, o Ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO também leciona:

A administração tem o dever de fiscalizar permanentemente a atividade dos licitantes e suas propostas. (...) excluir a proposta defeituosa já no primeiro momento significa eliminar

disputar, controvérsias e problemas que surgirão no futuro. Mais ainda, equivale a prevenir dificuldades insuperáveis, que acarretarão a provável invalidade integral do pregão. **É que nulidade da proposta poderá contaminar os demais atos do procedimento licitatório (...)**³.
(grifo nosso)

E essas premissas se amoldam como luva ao presente caso.

Conforme se denota das propostas apresentadas no processo de tomada de preço n.º 03/2021, as empresas AZEVEDO TOBIAS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP e CONSTRUTORA DA VEIGA EIRELI **não apresentaram** a Proposta Comercial, contendo **todas as despesas com encargos fiscais, taxas, tributos, trabalhistas, previdenciários e comerciais**, bem como quaisquer outras despesas incidentes sobre o objeto do presente certame (item 8.1, alínea *a* do Edital), tais como os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI, compatíveis com as alíquotas, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, já que elas são optantes pelo regime do Simples Nacional, bem como que não incluísse na composição dos encargos sociais, os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da Lei Complementar 123/2006, requisitos estes de qualificação econômico-financeira e de regularidade fiscal (art. 27, III e IV, da lei n. 8.666/93) presente no edital.

Apesar disso, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por classificar as referidas empresas e declarar como vencedora do certame a empresa AZEVEDO TOBIAS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP.

Ao assim fazer, a Administração Pública, *a um só tempo*, **violou os princípios** da *vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade, isonomia* e, **desprivilegiou** o licitante corretamente habilitado que entregou a documentação completa e fidedigna, conforme exigido pelo edital.

A ora Recorrente foi a única empresa que apresentou Proposta Comercial contendo o orçamento completo com todos os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI, compatíveis com as alíquotas a que a empresa, que também é está no regime do Simples Nacional está obrigada a recolher.

(DOC. 03 – PÁG. 16-17 – PROPOSTAS-TP-03-2021)

³ Filho, Marçal Justen. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). Dialética. 6ª ed.

A
 Prefeitura Municipal de Hambó
 Tomada de Preços Nº 03/2021
 Data: 08 de Outubro de 2021

G4 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
 CNPJ: 36.616.106/0001-61
 Fone: (44) 99949-2661
 E-mail: contato@g4construtora.com.br

Objeto: Ampliação da Escola Municipal Domingos Laudemir Vitorino

A
 Prefeitura Municipal de Hambó
 MODALIDADE Tomada de Preços 03/2021
 Data: 08 de outubro de 2021
 Objeto: Ampliação da Escola Municipal Domingos Laudemir Vitorino

COMPOSIÇÃO DO BDI SERVIÇOS - COM DESONERAÇÃO
 (Bonificação e Despesas Indiretas)

GRUPO A	6,27%
AC - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	4,00%
S + G - TAXA DE SEGUROS + GARANTIAS	1,00%
R - TAXA DE RISCOS	1,27%
GRUPO B	1,00%
DF - DESPESAS FINANCEIRAS	1,00%
GRUPO C	8,79%
L - LUCRO	8,79%
I - INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS (EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES)	7,47%
PS (EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - 1ª FAIXA)	0,77%
COFINS (EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - 1ª FAIXA)	0,80%
ISSQN (EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - 1ª FAIXA)	7,00%
FD - FATOR DE DESONERAÇÃO	1,50%
BDI COM IMPOSTOS	26,19%

Fórmula para cálculo do BDI conforme Acórdão Nº 2622/2013 - TCU - Plenário

- AC = % taxa de administração central
- S = taxa seguradora
- G = taxa de garantia
- R = taxa de riscos
- DF = taxa de despesas financeiras
- L = taxa de lucro
- I = taxa de incidência de impostos (ISSQN, COFINS, PIS, PS)

$$BDI = \left\{ \frac{(I+AC+G+R+L+DF)}{(1-I)} \right\} \cdot I = 26,19\%$$

João Roberto Garcia
 OAB 97262-PR
 Engº João Roberto Garcia
 CRAO 87910-PR

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA COM DESONERAÇÃO	
		Porcentagem %	Montante R\$
GRUPO A			
41	INSS	1,00%	1,00%
42	FGTS	8,00%	8,00%
43	FGTS	8,00%	8,00%
44	FGTS	8,00%	8,00%
45	FGTS	8,00%	8,00%
46	FGTS	8,00%	8,00%
47	FGTS	8,00%	8,00%
48	FGTS	8,00%	8,00%
49	FGTS	8,00%	8,00%
50	FGTS	8,00%	8,00%
51	FGTS	8,00%	8,00%
52	FGTS	8,00%	8,00%
53	FGTS	8,00%	8,00%
54	FGTS	8,00%	8,00%
55	FGTS	8,00%	8,00%
56	FGTS	8,00%	8,00%
57	FGTS	8,00%	8,00%
58	FGTS	8,00%	8,00%
59	FGTS	8,00%	8,00%
60	FGTS	8,00%	8,00%
61	FGTS	8,00%	8,00%
62	FGTS	8,00%	8,00%
63	FGTS	8,00%	8,00%
64	FGTS	8,00%	8,00%
65	FGTS	8,00%	8,00%
66	FGTS	8,00%	8,00%
67	FGTS	8,00%	8,00%
68	FGTS	8,00%	8,00%
69	FGTS	8,00%	8,00%
70	FGTS	8,00%	8,00%
71	FGTS	8,00%	8,00%
72	FGTS	8,00%	8,00%
73	FGTS	8,00%	8,00%
74	FGTS	8,00%	8,00%
75	FGTS	8,00%	8,00%
76	FGTS	8,00%	8,00%
77	FGTS	8,00%	8,00%
78	FGTS	8,00%	8,00%
79	FGTS	8,00%	8,00%
80	FGTS	8,00%	8,00%
81	FGTS	8,00%	8,00%
82	FGTS	8,00%	8,00%
83	FGTS	8,00%	8,00%
84	FGTS	8,00%	8,00%
85	FGTS	8,00%	8,00%
86	FGTS	8,00%	8,00%
87	FGTS	8,00%	8,00%
88	FGTS	8,00%	8,00%
89	FGTS	8,00%	8,00%
90	FGTS	8,00%	8,00%
91	FGTS	8,00%	8,00%
92	FGTS	8,00%	8,00%
93	FGTS	8,00%	8,00%
94	FGTS	8,00%	8,00%
95	FGTS	8,00%	8,00%
96	FGTS	8,00%	8,00%
97	FGTS	8,00%	8,00%
98	FGTS	8,00%	8,00%
99	FGTS	8,00%	8,00%
100	FGTS	8,00%	8,00%
101	FGTS	8,00%	8,00%
102	FGTS	8,00%	8,00%
103	FGTS	8,00%	8,00%
104	FGTS	8,00%	8,00%
105	FGTS	8,00%	8,00%
106	FGTS	8,00%	8,00%
107	FGTS	8,00%	8,00%
108	FGTS	8,00%	8,00%
109	FGTS	8,00%	8,00%
110	FGTS	8,00%	8,00%
111	FGTS	8,00%	8,00%
112	FGTS	8,00%	8,00%
113	FGTS	8,00%	8,00%
114	FGTS	8,00%	8,00%
115	FGTS	8,00%	8,00%
116	FGTS	8,00%	8,00%
117	FGTS	8,00%	8,00%
118	FGTS	8,00%	8,00%
119	FGTS	8,00%	8,00%
120	FGTS	8,00%	8,00%
121	FGTS	8,00%	8,00%
122	FGTS	8,00%	8,00%
123	FGTS	8,00%	8,00%
124	FGTS	8,00%	8,00%
125	FGTS	8,00%	8,00%
126	FGTS	8,00%	8,00%
127	FGTS	8,00%	8,00%
128	FGTS	8,00%	8,00%
129	FGTS	8,00%	8,00%
130	FGTS	8,00%	8,00%
131	FGTS	8,00%	8,00%
132	FGTS	8,00%	8,00%
133	FGTS	8,00%	8,00%
134	FGTS	8,00%	8,00%
135	FGTS	8,00%	8,00%
136	FGTS	8,00%	8,00%
137	FGTS	8,00%	8,00%
138	FGTS	8,00%	8,00%
139	FGTS	8,00%	8,00%
140	FGTS	8,00%	8,00%
141	FGTS	8,00%	8,00%
142	FGTS	8,00%	8,00%
143	FGTS	8,00%	8,00%
144	FGTS	8,00%	8,00%
145	FGTS	8,00%	8,00%
146	FGTS	8,00%	8,00%
147	FGTS	8,00%	8,00%
148	FGTS	8,00%	8,00%
149	FGTS	8,00%	8,00%
150	FGTS	8,00%	8,00%
151	FGTS	8,00%	8,00%
152	FGTS	8,00%	8,00%
153	FGTS	8,00%	8,00%
154	FGTS	8,00%	8,00%
155	FGTS	8,00%	8,00%
156	FGTS	8,00%	8,00%
157	FGTS	8,00%	8,00%
158	FGTS	8,00%	8,00%
159	FGTS	8,00%	8,00%
160	FGTS	8,00%	8,00%
161	FGTS	8,00%	8,00%
162	FGTS	8,00%	8,00%
163	FGTS	8,00%	8,00%
164	FGTS	8,00%	8,00%
165	FGTS	8,00%	8,00%
166	FGTS	8,00%	8,00%
167	FGTS	8,00%	8,00%
168	FGTS	8,00%	8,00%
169	FGTS	8,00%	8,00%
170	FGTS	8,00%	8,00%
171	FGTS	8,00%	8,00%
172	FGTS	8,00%	8,00%
173	FGTS	8,00%	8,00%
174	FGTS	8,00%	8,00%
175	FGTS	8,00%	8,00%
176	FGTS	8,00%	8,00%
177	FGTS	8,00%	8,00%
178	FGTS	8,00%	8,00%
179	FGTS	8,00%	8,00%
180	FGTS	8,00%	8,00%
181	FGTS	8,00%	8,00%
182	FGTS	8,00%	8,00%
183	FGTS	8,00%	8,00%
184	FGTS	8,00%	8,00%
185	FGTS	8,00%	8,00%
186	FGTS	8,00%	8,00%
187	FGTS	8,00%	8,00%
188	FGTS	8,00%	8,00%
189	FGTS	8,00%	8,00%
190	FGTS	8,00%	8,00%
191	FGTS	8,00%	8,00%
192	FGTS	8,00%	8,00%
193	FGTS	8,00%	8,00%
194	FGTS	8,00%	8,00%
195	FGTS	8,00%	8,00%
196	FGTS	8,00%	8,00%
197	FGTS	8,00%	8,00%
198	FGTS	8,00%	8,00%
199	FGTS	8,00%	8,00%
200	FGTS	8,00%	8,00%
201	FGTS	8,00%	8,00%
202	FGTS	8,00%	8,00%
203	FGTS	8,00%	8,00%
204	FGTS	8,00%	8,00%
205	FGTS	8,00%	8,00%
206	FGTS	8,00%	8,00%
207	FGTS	8,00%	8,00%
208	FGTS	8,00%	8,00%
209	FGTS	8,00%	8,00%
210	FGTS	8,00%	8,00%
211	FGTS	8,00%	8,00%
212	FGTS	8,00%	8,00%
213	FGTS	8,00%	8,00%
214	FGTS	8,00%	8,00%
215	FGTS	8,00%	8,00%
216	FGTS	8,00%	8,00%
217	FGTS	8,00%	8,00%
218	FGTS	8,00%	8,00%
219	FGTS	8,00%	8,00%
220	FGTS	8,00%	8,00%
221	FGTS	8,00%	8,00%
222	FGTS	8,00%	8,00%
223	FGTS	8,00%	8,00%
224	FGTS	8,00%	8,00%
225	FGTS	8,00%	8,00%
226	FGTS	8,00%	8,00%
227	FGTS	8,00%	8,00%
228	FGTS	8,00%	8,00%
229	FGTS	8,00%	8,00%
230	FGTS	8,00%	8,00%
231	FGTS	8,00%	8,00%
232	FGTS	8,00%	8,00%
233	FGTS	8,00%	8,00%
234	FGTS	8,00%	8,00%
235	FGTS	8,00%	8,00%
236	FGTS	8,00%	8,00%
237	FGTS	8,00%	8,00%
238	FGTS	8,00%	8,00%
239	FGTS	8,00%	8,00%
240	FGTS	8,00%	8,00%
241	FGTS	8,00%	8,00%
242	FGTS	8,00%	8,00%
243	FGTS	8,00%	8,00%
244	FGTS	8,00%	8,00%
245	FGTS	8,00%	8,00%
246	FGTS	8,00%	8,00%
247	FGTS	8,00%	8,00%
248	FGTS	8,00%	8,00%
249	FGTS	8,00%	8,00%
250	FGTS	8,00%	8,00%
251	FGTS	8,00%	8,00%
252	FGTS	8,00%	8,00%
253	FGTS	8,00%	8,00%
254	FGTS	8,00%	8,00%
255	FGTS	8,00%	8,00%
256	FGTS	8,00%	8,00%
257	FGTS	8,00%	8,00%
258	FGTS	8,00%	8,00%
259	FGTS	8,00%	8,00%
260	FGTS	8,00%	8,00%
261	FGTS	8,00%	8,00%
262	FGTS	8,00%	8,00%
263	FGTS	8,00%	8,00%
264	FGTS	8,00%	8,00%
265	FGTS	8,00%	8,00%
266	FGTS	8,00%	8,00%
267	FGTS	8,00%	8,00%
268	FGTS	8,00%	8,00%
269	FGTS	8,00%	8,00%
270	FGTS	8,00%	8,00%
271	FGTS	8,00%	8,00%
272	FGTS	8,00%	8,00%
273	FGTS	8,00%	8,00%
274	FGTS	8,00%	8,00%
275	FGTS	8,00%	8,00%
276	FGTS	8,00%	8,00%
277	FGTS	8,00%	8,00%
278	FGTS	8,00%	8,00%
279	FGTS	8,00%	8,00%
280	FGTS	8,00%	8,00%
281	FGTS	8,00%	8,00%
282	FGTS	8,00%	8,00%
283	FGTS	8,00%	8,00%
284	FGTS	8,00%	8,00%
285	FGTS	8,00%	8,00%
286	FGTS	8,00%	8,00%
287	FGTS	8,00%	8,00%
288	FGTS	8,00%	8,00%
289	FGTS	8,00%	8,00%
290	FGTS	8,00%	8,00%</

Por todo o exposto, pede-se que o presente recurso seja recebido e provido, a fim de que seja reformada a decisão da ilustre CPL que classificou a empresa CONSTRUTORA DA VEIGA EIRELI e declarou a empresa AZEVEDO TOBIAS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP VENCEDORA do certame, de modo que ambas sejam excluídas da participação do certame licitatório, uma vez que o item 8.1, alínea *a* do edital e art. 27 da Lei 8.666/93 não foram integralmente atendidos, conforme exposto nas vertentes razões, bem como seja analisada a proposta da Recorrente - G4 SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, sendo a respectiva licitante declarada vencedora.

Nestes termos, pede deferimento.

Aos 19 de novembro de 2021.

36 616 106/0001-61

G4 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO
CIVIL LTDA.

RUA FERNANDO BRESSA, 85 - JARDIM
NOVO PANORAMA - CEP 87113-190
SARANDI - PR

Rodolfo Martins Garcia
G4 SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

CNPJ n.º 36.616.106/0001-61

Rodolpho Martins Garcia